



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19395.720141/2012-26
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.595 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA e FAZENDA NACIONAL.
Interessado ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IRPJ. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA RECEITA E O SEU NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

1. O lançamento fundado em suposta omissão de receita requer prova do recebimento da receita, ainda que por presunção, e o não oferecimento desta à tributação. Precedente acórdão 1402-001.439. Jul. 10/09/2013.

2. É certo que a autoridade fiscal tem o poder-dever de verificar situações que caracterizam omissão de receita e, se não oferecidas à tributação, efetuar lançamento de ofício. Contudo, salvo nos casos em que a lei prevê presunção de omissão de receita, não pode a autoridade competente reconhecer que o contribuinte não faturou determinado valor e tributá-lo por entender que o valor deveria ter sido cobrado.

3. Quando a cláusula item 2.06 do contrato prevê que no caso de subcontratação cabe à TOMADORA (proprietária da plataforma - FORAMER) efetuar o pagamento dos serviços ao subcontratado, à toda evidência que estes serviços não se constituem em receita da contratada ENSCO. O fato de a ENSCO, por forma força do disposto nas cláusulas 1.02 e 1.03, adiantar tais valores a empresas subcontratadas e ser reembolsada pela ENSCO, não transforma os valores dos reembolsos em receita.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19395.720141/2012-26
Acórdão n.º **1402-001.595**

S1-C4T2
Fl. 20

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Inicialmente, para evitar omissões ou equívocos quanto à eventual análise de possíveis questões relacionadas à decadência e à tempestividade, registro que a autuação diz respeito a lançamento de crédito tributário correspondente ao ano-calendário 2007, sendo que o auto de infração está às fls. 1.439 e seguintes, acompanhado do termo de verificação fiscal de fls. 1.427/1.438. A notificação deu-se em 30/07/2012 (fl.1.438), com impugnação às fls. 1.487/1.559 e julgamento pela DRJ por meio do acórdão de fls.1.585/1.607, do qual a parte interessada foi intimada em 28/01/2013 e apresentou o recurso de fls. 1.632/1.718, protocolizado em 25/02/2013, o que quer dizer que observou o prazo recursal de que trata 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em síntese, o litígio de que trata o presente recurso pode ser sintetizado nos dois parágrafos que extraio do relatório do acórdão da DRJ (fl. 1.591):

“- a Alocação de Custos (conta nº 69000), bem como as inspeções (conta nº 633000) devem compor o valor dos honorários, acrescido de 15%, que trata da margem de lucro na prestação dos serviços, conforme apuração mensal de fls.1.437/1.438;

- em síntese, ocorreram as seguintes infrações: não consideração de valores recebidos como "reembolsos" como receitas tributáveis; e despesas registradas nas contas contábeis intituladas de "Inspeções" e "Alocações de Custos" que deveriam compor o custo do serviço prestado pela Interessada à FORAMER, as quais deveriam ter sido faturadas à FORAMER, tendo sido considerada margem de lucro de 15%, visto que o contrato celebrado estabelecia que os serviços prestados à FORAMER seriam cobrados com margem de lucro com aquele percentual.”

Da empresa autuada, inscrita no CPNJ sob o nº 04.336.088/0001-78, tributada com base no Lucro Real Anual, se exige IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em face das infrações, fatos geradores, base de cálculo e multas a seguir indicados:

001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS - FL. 1.440 OMISSÃO DE RECEITAS

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/01/2007	2.552.271,15	75%
31/02/2007	2.326.290,96	75%
31/03/2007	2.577.857,05	75%
31/04/2007	4.683.055,55	75%
31/05/2007	7.396.466,17	75%
31/06/2007	2.634.688,79	75%
31/07/2007	2.989.760,94	75%
31/08/2007	4.044.909,07	75%
31/09/2007	2.807.355,97	75%
31/10/2007	2.852.011,01	75%
31/11/2007	2.925.191,08	75%
31/12/2007	3.072.324,57	75%

O enquadramento legal da autuação, em relação ao IRPJ, está fundamentado no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 e nos artigos 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Apesar de apontar fatos geradores mensais para o IRPJ e a CSLL, no demonstrativo do imposto, à fl. 1.441 a autoridade fiscal procede apuração de forma correta e aponta como vencimento do imposto a pagar a data de 31/01/2008, indicado à fl. 1.444. Neste sentido, extraio dos autos os seguintes demonstrativos:

INFRAÇÕES COM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS		
MULTA	INFRAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL
75,00%	Operacional	40.862.182,31

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO			
VALOR TRIBUTÁVEL	PREJUÍZO DO PERÍODO COMPENSADO	PREJUÍZO DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSADOS	VALOR TRIBUTADO APÓS COMPENSAÇÃO
40.862.182,31	0,00	0,00	40.862.182,31

CÁLCULO DO IMPOSTO			
MULTA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO APURADO
75,00%	40.862.182,31	15,00%	6.129.327,35

CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL	
(+) LUCRO REAL DECLARADO APÓS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO	0,00
(+) VALOR APURADO	40.862.182,31
(-) PARCELA NÃO SUJEITA AO ADICIONAL	240.000,00
(=) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL	40.622.182,31
(X) ALÍQUOTA	10,00%
(=) ADICIONAL TOTAL	4.062.218,23
(-) ADICIONAL DECLARADO	0,00
(=) IMPOSTO ADICIONAL DEVIDO	4.062.218,23

PARCELA DE LUCRO NÃO SUJEITO AO ADICIONAL	
(+) PARCELA NÃO SUJEITA AO ADICIONAL DEFINIDA EM LEI	240.000,00
(-) PARCELA NÃO SUJEITA AO ADICIONAL UTILIZADA PELO SUJEITO PASSIVO	0,00
(=) PARCELA NÃO SUJEITA AO ADICIONAL UTILIZADA DE OFÍCIO	240.000,00

Pelo que se depreende termo de verificação fiscal e do item 141 da fl. 1.679, a questão envolve exploração de petróleo e a existência de três contratos a saber:

- a) Contrato de afretamento entre FORAMER e PETROBRÁS;
- b) Contrato de prestação de serviços de perfuração entre ENSCO e PETROBRÁS;
- c) contrato de prestação de serviços logísticos e apoio relacionados com a plataforma celebrado entre a FORAMER e a ENSCO.

A autuada contabilizou os valores controvertidos, anteriormente indicados, como gastos incorridos em nome da empresa titular da plataforma (FORAMER). A Fiscalização, por sua vez, entendeu que sobre tais valores deve ser incluindo o percentual de 15% (quinze por cento) de margem de lucro, sob pena de se caracterizar um trabalho voluntário, o que não cabe no caso sob apreciação.

Assim, no entender da autoridade fiscal, “constitui omissão de receita os valores que deveriam ser faturados baseados em custos incorridos no interesse da tomadora de serviço. “Portanto a Alocação de Custos (conta nº 69000), bem como as inspeções (conta nº 633000) devem compor o valor dos honorários, acrescido de 15%, que trata da margem de lucro na prestação dos serviços, conforme apuração mensal.” (acusação contida no terceiro e quarto parágrafos da fl. 1437).

Em relação ao PIS e ao COFINS, destaca o TFV que não houve quaisquer créditos destes tributos a considerar no período fiscalizado, bem como não houve pagamento dos referidos tributos incidentes sobre quaisquer bases de cálculo, conforme consta de DCTF.

Inconformada com a autuação, a Interessada apresentou impugnação, instruída com documentos, arguindo em síntese:

1) que o lançamento foi feito com base no uso indevido de presunções, ao arrepio das disposições legais, que não consta nos autos de infração e no termo de constatação fiscal nenhuma menção à base legal que expressamente autorizaria a aplicação do percentual de 15% para fins de arbitramento de receita omitida, nem mesmo que listasse as situações identificadas pela Fiscalização como causa de omissão de receitas;

2) que não foi feita qualquer análise da movimentação financeira relacionada a essas operações, fazendo-se concluir que, na verdade, a Fiscalização acabou por implicitamente reconhecer que essa margem presumida nunca ingressou no ativo;

3) não consta no termo de verificação explicação que justificasse a consideração dos valores lançados como tendo sido de custo dos serviços prestados à FORAMER, isto é, não foi demonstrada a relação entre os serviços tomados de terceiros e os contratados pela FORAMER junto à ela (a Interessada);

4) não foram apresentados fatos e/ou justificativas que afastassem a explicação apresentada na resposta ao TIF nº.4, bem como não foi feita qualquer menção a qual das hipóteses caracterizadoras da omissão de receitas previstas na legislação de regência seria a situação aplicável.

Quanto ao mérito alega:

5) que prestava serviços à FORAMER, sendo regularmente remunerada por tais atividades, bem como atuava como mandatária desta sociedade, antecipando despesas e sendo oportunamente reembolsada;

6) se assim não fosse, outra alternativa, seria a própria FORAMER contratar com os respectivos prestadores de serviços no Brasil, remunerando-os diretamente — alternativa mais complicada em vista da necessidade de diversos contratos de câmbio ocasionando lentidão para contratação e realização de pagamentos;

- 7) assim, não ocorreu omissão de receitas, mas, meros reembolsos;
- 8) a sistemática de reembolso prevista no contrato celebrado com a FORAMER não tem nada a ver com o contrato firmado pelas duas empresas com a PETROBRÁS, uma vez que, conforme já mencionado, foram celebrados entre partes distintas, com objetos diversos e em condições diferentes, conforme detalhado às fls.1.527 e seguintes;
- 9) portanto, não cabe a afirmação de que o contrato celebrado com a FORAMER deve ser interpretado em consonância com o contrato firmado por estas empresas com a PETROBRÁS, e muito menos, tratar os contratos como se fossem um só;
- 10) o reembolso promovido pela PETROBRÁS à FORAMER se refere a gastos que são de responsabilidade da PETROBRÁS e que, por razões comerciais, logísticas, etc, foram antecipados pela FORAMER;
- 11) ao seu turno, o reembolso promovido pela FORAMER à ENSCO, por razões semelhantes, relacionam-se à operações cujo ônus deve recair sobre a primeira sociedade;
- 12) assim, é incabível a conclusão da Fiscalização de que os gastos foram reembolsados por pessoa que não tenha responsabilidade nenhuma de suportá-los;
- 13) não foram apontadas quais teriam sido as "inconsistências" mencionadas no item "Segregação de Custos/Despesas";
- 14) ocorreu ilegal inversão do ônus da prova, no que se refere aos valores lançados na conta "Alocação de Custos" referentes a gastos administrativos com pessoal;
- 15) no que se refere à conta contábil "Inspeções", os valores se referiram a gastos incorridos com a contratação de serviços de inspeção das plataformas visando adequação às normas regulatórias brasileiras;
- 16) a Fiscalização não comprovou que os valores reembolsados referiram-se a custo dos serviços prestados à FORAMER;
- 17) a própria Fiscalização reconhece que o montante objeto da autuação não foi recebido/auferido, embora entenda que a mesma "deveria" tê-lo faturado, ocorre que se uma receita não foi auferida, ela não poderia ter sido omitida;
- 18) na realidade, tratou-se de gastos necessários à adequação da plataforma a fins regulatórios, sendo de responsabilidade direta da FORAMER, empresa titular do afretamento da embarcação à PETROBRÁS;
- 19) esse custo não constitui preço dos serviços por ela prestados, em outras palavras, são custos relacionados à obrigação primeira e única da FORAMER, sendo, primeiramente, pagos por ela, para posterior reembolso, conforme comprovam os documentos apresentados;
- 20) conforme cláusula 3.01 do contrato, somente poderiam ser subcontratados terceiros, para realizar os serviços objeto do contrato em referência, caso a FORAMER expressamente autorizasse tal prática;

21) que atuou conforme os poderes de representação que lhe foram expressamente outorgados, incorrendo em gastos em nome e por conta da FORAMER, nas hipóteses contratualmente previstas, e conforme suas instruções, de acordo com o artigo 653 do Código Civil, fazendo jus ao reembolso dos gastos, conforme artigo 676, do Código Civil;

22) a conta contábil "Alocação de Custos" (conta nº 690000), registra gastos administrativos diversos, não compondo o custo dos serviços prestados (razão pela qual não foi utilizada quando da precificação dos serviços prestados à FORAMER);

23) a conta contábil intitulada de "Inspeções" (conta nº 633000) registra gastos necessários à inspeção das plataformas, visando a sua adequação às normas regulatórias brasileiras;

24) conforme a cláusula 2.02 do contrato celebrado com a FORAMER, o valor dos serviços prestados "será determinado sobre os custos diretos e indiretos e despesas necessárias à consecução do serviço, sobre os quais seria aplicada uma margem de lucro de 15%. Referida cláusula deixa claro que compõem custos diretos e indiretos a mão-de-ora, inclusive encargos fiscais e trabalhistas sobre ela incidente (item 174 – fl. 1.543 da impugnação);

25) ocorre que, a intenção dessa cláusula é a de deixar mais claro que somente os gastos com pessoal que componham os custos diretos e indiretos serão considerados quando da precificação dos serviços oferecidos à FORAMER, e que os gastos administrativos com pessoal que não compuserem o conceito de custo, a contrário senso, estarão excluídos da precificação;

26) tais gastos decorreram da relação contratual existente com a FORAMER e PETROBRÁS, não pertenceram ao custo dos serviços prestados, foram apenas considerados no momento da definição das margens de lucro de todos os serviços e atividades desenvolvidos, sejam esses em benefício da FORAMER, PETROBRÁS ou terceiros;

27) no que se refere à conta intitulada de "Inspeções", foi esclarecido pela Impugnante que tais despesas referiam-se a gastos com contratação de serviços para inspeção da adequação das plataformas às normas regulatórias brasileiras. Contudo, entendeu o ilustre agente autuante que "tais gastos são despesas necessárias à consecução dos serviços, que inclusive deve contemplar o percentual de 15% (quinze por cento) de margem de lucro, uma vez que a prestação dos serviços deve ser remunerada (faturada, sob pena de se caracterizar um trabalho voluntário, o que não cabe no caso sob apreciação." (item 187 da impugnação – pág. 1.543). Contudo, note-se que tais gastos não se relacionam a nenhum dos serviços prestados pela impugnante à FORAMER. São gastos da FORAMER antecipados pela impugnante e reembolsados por aquela (itens 189 e 190 da impugnação).

28) que devem ser compensados créditos de PIS/COFINS, nos termos da sistemática de apuração dessas contribuições segundo o regime não-cumulativo;

29) que os gastos incorridos registrados nas contas de "Alocação de Custos" e "Inspeções", são insumos previsto nos artigos 3º, I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo passíveis de creditamento;

30) argumenta, ainda, nos itens 209 e seguintes da impugnação, que mesmo que se considere receita os valores objeto de tributação, estar-se-ia diante de receita por

prestação de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, incidindo em relação ao PIS e a Cofins, o disposto nos artigos 5º, II, da Lei nº 10.673, de 2002 e art. 6º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, os quais transcrevo em nota de rodapé.¹

A DRJ julgou parcialmente procedente reconhecendo a decadência do PIS e da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e junho de 2007, o que resultou na exclusão de crédito superior a R\$ 1.000.000,00, com recurso de ofício.

Intimada do acórdão a parte interessada apresentou o recurso de fls. 1632/1741, repisando os fundamentos destacados quando da impugnação e reiterando a tese de insubsistência do lançamento.

Por fim, registro existem nos autos os seguintes contratos e registros que podem ser relevantes à compreensão dos fatos:

- 1) contrato de prestação de serviços datado de 26/06/2002, de fls. 10/19, entre a ENSCO, cuja denominação da época era PRIME DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA e a FORAMER;
- 2) aditamento ao contrato de prestação de serviços, entre as partes antes nominadas, firmado em 01/06/2004 (fls. 19/23);
- 3) aditamento ao contrato de prestação de serviços, entre as partes antes nominadas, firmado em 01/07/2005 (fls. 24/27);
- 4) contrato de prestação de serviços datado de 01/11/2005, entre a PETROBRÁS e a ENSCO, cuja denominação da época era PRIME DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 125/192) e contrato de fls. 286/338 da mesma natureza, entre as empresas aqui citadas;

¹ Lei. nº 10.673, de 2002.

Art. 5o A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 10.833, de 2003.

....

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

-
- 5) planilha de fls. 202 discriminando o faturamento da fiscalizada, em 2007, no valor de R\$ 219.178.119,20, provenientes das seguintes origens: FORAMER R\$ 128.308.544,17; PETROBRÁS R\$ 76.571.365,69; DEVON 2.741.060,65; ANADARKO PETRÓLEO R\$ 2.929.203,28; ENI OIL R\$ 6.580.283,85 e Não Operacional R\$ 19.271,54;
 - 6) aditivos de 01 a 05 de fls. 272/285 firmados entre a ENSCO e a PETROBRÁS, figurando como interveniente anuente a FORAMER;
 - 7) contrato de prestação de serviços datado de 00/07/2005, de fls. 340/388, entre a ENSCO e a PETROBRÁS (observo que a denominação da fiscalizada, na época, era Prime do Brasil Serviços De Petróleo Ltda), figurando como interveniente anuente a FORAMER;
 - 8) aditivo nº 01, de fl. 401/408, datado de 2006, referente à contrato firmado entre a PETROBRÁS e a Prime do Brasil Serviços de Petróleo Ltda, cuja denominação atual é ENSCO;
 - 9) aditivo de fls. 474/477, datado de 10/01/2007, em contrato entre a PETROBRÁS e a Prime do Brasil Serviços de Petróleo Ltda, cuja denominação atual é ENSCO;
 - 10) contrato de prestação de serviços de fls. 943/991, datado de 10/07/2005, entre a PETROBRÁS e a Prime do Brasil Serviços de Petróleo Ltda, cuja denominação atual é ENSCO;

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

Nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, nos casos em que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício. No caso concreto, diante do montante exonerado pela DRJ, decorrente do reconhecimento da decadência parcial, merece ser conhecido o recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário o mesmo está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, encontra-se devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito iniciando pelo recurso de ofício.

I – Do recurso de ofício

O recurso de ofício, no que diz respeito à decadência do PIS e da Cofins nos meses de fevereiro a junho de 2007, não merece provimento. O acerto da decisão recorrida vai confirmado pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

“Tratando-se de lançamento por homologação, com a antecipação de pagamento nos termos do caput do artigo 150 do CTN, aplica-se o seu parágrafo 4º deste artigo. O artigo 150, do CTN tem como termo inicial da decadência o fato gerador do tributo.

Por outro lado, na ausência de antecipação de pagamento nos termos do artigo 150, do CTN, aplica-se o artigo 173, do mesmo CTN, que impõe que a decadência ocorrerá após cinco anos do primeiro dia do exercício em que poderia ter sido realizado o lançamento de ofício.

Do exame dos sistemas da Receita Federal, (extratos anexos às fls. seguintes), constata-se que houve recolhimentos de PIS e COFINS não cumulativos, (códigos 6912 e 5856), referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, somente sendo relevantes para o presente caso, os recolhimentos de PIS e COFINS não cumulativos atinentes ao ano de 2007.

Quanto ao mencionado ano, constata-se que houve recolhimento destes tributos para os meses de fevereiro a junho de 2007. Não houve recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos para o mês de janeiro de 2007.

Assim, ainda que os recolhimentos de fevereiro a junho possam ter sido realizados a menor, foram suficientes para deflagrar a regra imposta no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN. Por outro lado, a regra a ser aplicada para o mês de janeiro é a que reside no artigo 173, do CTN.

Tendo por base que o prazo decadencial somente se interrompe ou se suspende frente a expressa determinação legal, ainda que a Interessada tenha recolhido o PIS e a COFINS não cumulativos referentes ao mês de janeiro, após 01/01/2008, tal fato não lhe beneficia, visto que o prazo da regra do artigo 173, do CTN, já teria iniciado, pois, o lançamento do PIS e da COFINS não cumulativos poderia ter sido realizado após 16/02/2007, data dos vencimentos destes tributos, sendo que o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia se realizar, foi 01-01-2008.

Neste sentido, cumpre declarar a decadência do lançamento do PIS e da COFINS em relação aos meses de fevereiro a junho de 2007, eis que o termo inicial da contagem dos respectivos prazos foi o último dia de cada um dos respectivos meses de apuração, fatos geradores destes tributos.”

II – Do recurso voluntário

Da decadência do PIS e da Cofins, em relação à janeiro de 2007

Quanto ao recurso voluntário, no que diz respeito à decadência do PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, observo que o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, “dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica (...) e dá outras providências” e aponta que tais tributos têm como fato gerador mensal e, à luz do artigo 10 da citada Lei, deverão ser pagos até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Tendo por norte que o artigo 10 da Lei nº 10.637, de 2002, prevê que o PIS deve ser pago até o 25º dia do mês correspondente ao do fato gerador, em relação a fato gerador do mês de janeiro nunca haverá pagamento em janeiro, mas sim em fevereiro. O pagamento verificado em janeiro², corresponde ao fato gerador ocorrido em dezembro do ano-calendário imediatamente anterior.

Conforme as datas de pagamento, nem mesmo nos casos de retenção na fonte do PIS e da Cofins, de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 2003³, que deve ser recolhido pela fonte até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço, se encontrará pagamento relacionado ao mês de janeiro.

Neste contexto, quando se analisa a questão do pagamento para efeito de contagem do prazo decadencial este deve estar relacionado ao período de apuração que corresponde ao aspecto temporal do fato gerador. Se houve pagamento em relação ao mês de janeiro, só que recolhido em fevereiro, dada do vencimento do tributo, não se pode dizer que em relação a tal mês inexistente pagamento.

Em que pese os fundamentos acima destacados, no caso dos autos, as telas de fls.1608 a 1619, em especial a de fls. 1611, que contempla o período de pesquisa de 01/01/2007 a 31/01/2008, conjugada com a interpretação das demais, dentre as quais as de fls. 1608, 1613, 1614 e 1618, demonstram que não houve pagamento de PIS e da Cofins em relação ao mês de janeiro de 2007, razão pela qual, pelos fundamentos anteriormente expostos, rejeito a preliminar de decadência em relação ao PIS e a Cofins do mês de janeiro de 2007.

² Salvo nos casos em que caiba retenção pela fonte e está se dê antes do dia 15 de janeiro, pois a fonte deve recolher nos 15 dias subsequentes ao que efetivar o pagamento.

³ Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31 . O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente

Das questões relacionadas à omissão de receita.

Inicialmente, dados os fundamentos constantes nos primeiros dois parágrafos da 1.431, que integram o TFV, no sentido de que “o alcance da regra prevista na cláusula 3 e 2.06 do contrato em exame, ..., deve ser analisado em consonância com o contrato firmado por estas empresas com a PETROBRÁS”, e as alegações constantes dos recursos, para que não se alegue omissões frente a este acórdão, observo que apesar da empresa ENSCO e FORAMER pertencerem ao mesmo grupo e prestarem serviços à PETROBRÁS⁴, bem como o fato da ENSCO ter contrato de prestação de serviços com a FORAMER, tenho que os referidos contratos não podem ser interpretados como representativos de um único negócio jurídico. Tratam-se de contratos distintos, com partes distintas, e como tal devem ser analisados.

Porém, o fato de o acórdão recorrido ter interpretado as cláusulas dos citados contratos de forma conjugada, não quer dizer que tenha desprezado o contrato firmado entre a ENSCO e a FORAMER. O mérito da análise feita pelo acórdão recorrido será objeto de exame neste julgado.

O auto de infração, conforme relatado, apontou omissões de receitas em cada um dos meses do ano-calendário de 2007 e as denominou como “alocação de custos” e “inspeção”. Em relação aos meses de maio e agosto de 2007 estes estão na planilha de fls. 1432/1435, contendo os seguintes dados, em relação aos quais aplicou-se o percentual de 15% (quinze por cento), a título de receita que a autoridade fiscal considerou deveria ter sido cobrada:

Data	Cód. conta	D/C	Valor	Histórico	Numero	Código c. Custo	Centro de custos
31/05/2007	121810.A1A	C	1.833,35	Prime Foramer Brazil To Bill Co. 6131 for	10195163R	7641800001	S. Atlantic Special Project
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31/05/2007 total		28.386.258,66		15%	4.257.938,89 (Receita considerada omitida) – fl. 1.433		
31/08/2007	121830.Y\$A	C	2.650.574,71	Prime Foramer Brazil To Bill Co. 6131 for	1028080RI	764180003	C. Walter Special Project
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31/08/2007 total		9.602.074,62		15%	1.444.311,19 (Receita considerada omitida) – fl. 1.435		

Dos demonstrativos de fls. 1432/1435, acima sintetizados, é possível compreender, em parte, a origem das omissões de receitas nos meses de maio e agosto de 2007, que integraram as omissões contidas no auto de infração, cujo quadro transcrevo das fls. 1436/1437, do TVF. Quanto aos demais valores, conforme planilha abaixo, o auto de infração não se ateve à individualização.

Omissão de receita				
Mês	Alocação de Custos conta nº 69000	Inspeções conta nº 633000	Segregação de Custos/Despesas	Total da Omissão de Receita
Janeiro	2.319.116,04	233.155,11	-	2.552.271,15
Fevereiro	1.908.140,18	418.150,18	-	2.326.290,96
Março	2.012.886,50	564.970,55	-	2.577.857,05
Abril	4.324.815,92	358.239,63	-	4.683.055,55
Maio	2.881.007,40	257.519,97	4.257.938,80	7.396.466,17
Junho	2.268.340,04	366.348,75	-	2.634.688,79
Julho	2.287.378,94	702.382,00	-	2.989.760,94
Agosto	2.127.521,30	477.076,58	1.440.311,19	4.044.909,07
Setembro	2.438.305,37	369.050,60	-	2.807.355,97
Outubro	2.599.212,13	252.798,88	-	2.852.011,01
Novembro	2.601.848,31	323.342,77	-	2.925.191,08
Dezembro	2.542.045,23	530.279,34	-	3.072.324,57

Na impugnação e no recurso, a recorrente sustenta nulidade da autuação sob o argumento de que, a exceção dos valores indicados na planilha de fls. 1.432/1435 (R\$ 4.257.938,80 e R\$ 1.440.311,19, respectivamente, referente a maio e agosto de 2007), quanto aos demais pecou a autuante por não demonstrar a origem dos mesmos.

A questão da não demonstração da individualização dos valores considerados como omissão de receita, visando possibilitar a defesa da autuada e o exame do mérito por quem deve julgar é questão que analisarei, se necessário, no momento oportuno.

Os valores objeto da autuação correspondem, em parte, a 15% do montante que a autuada contabilizou como reembolso de despesas e em outra parte aos valores relacionados a custos com inspeção, reembolsados à fiscalizada, que a autoridade fiscal entendeu que deveriam ter sido objeto de cobrança, acrescido de 15% a título de lucro. Neste sentido, a questão resulta mais visível quando se lê os seguintes parágrafos do TFV (fl. 1437), que antecederam o quadro de omissão de receita apurada, já transcrito neste voto:

“Quanto à conta nº 633000 – Inspeções, a empresa assevera que se trata de gastos com contratação de serviços para inspeção de plataformas às normas regulatórias brasileiras. Neste sentido, a empresa, de que tratam de gastos incorridos em nome da titular do afretamento da plataforma FORAMER), que é a empresa responsável pela adequação da plataforma aos fins contratados, de sorte que não se constituem custos dos serviços prestados pela ENSCO”.

"Contudo, tais gastos são despesas necessárias à consecução dos serviços, que inclusive deve contemplar o percentual de 15% (quinze por cento) de margem de lucro, uma vez que a prestação dos referidos serviços deve ser remunerada

(faturada), sob pena de se caracterizar um trabalho voluntário, o que não cabe no caso sob apreciação.”

"Sendo assim, constitui omissão de receita os valores que deveriam ser faturados baseados em custos incorridos no interesse da tomadora de serviço, conforme previsão contratual. Portanto a Alocação de Custos (conta nº 69000); bem como as Inspeções (conta nº 633000) devem compor o valor dos honorários, acrescido de 15% (quinze por cento), que trata da margem de lucro na prestação dos serviços, conforme apuração mensal realizada nas planilhas em anexo."

Assim, do TFFV é possível apreender que a omissão de receita, objeto da autuação, está dividida em dois grupos, um relacionado à conta contábil nº 633000, que trata das inspeções e outro à conta nº 69000 denominada de alocação de custos. Nos dizeres da autoridade fiscal, “constitui omissão de receita os valores que deveriam ser faturados baseados em custos incorridos no interesse da tomadora de serviço, conforme previsão contratual. Portanto a Alocação de Custos (conta nº 69000), bem como as inspeções (conta nº 633000) devem compor o valor dos honorários, acrescido de 15%, que trata da margem de lucro na prestação dos serviços, conforme apuração mensal realizada nas planilhas, em anexo.”⁵

Pelo que se extrai do primeiro parágrafo da fl. 6 do TVF (fl. 1432), a FORAMER, proprietária da plataforma, alcançou recursos a ENSCO com a finalidade de reembolsar despesas adiantadas por esta em favor da primeira. Em relação a tais valores, dentre os quais os relacionados ao “Projeto SPS” (fl. 1432), no entender da autoridade fiscal, à luz da cláusula 2.02 do contrato entre FORAMER e ENSCO, a autuada devia ter cobrado 15% (quinze por cento) a título de remuneração por seus serviços, “sob pena de caracterizar um trabalho voluntário” (fl. 1431).

Argumenta a autoridade fiscal que no contrato firmado entre a FORAMER e a PETROBRÁS, ditos reembolsos, em caso de sub-contratação, deviam ser feitos por esta. Portanto, os gastos assumidos pela interessada, não poderiam ser considerados como reembolso feito pela FORAMER, uma vez que seriam reembolsados pela própria PETROBRÁS. Assim tais gastos praticados no interesse da FORAMER caracterizam-se como suas despesas, e, por força da cláusula 2 do contrato firmado entre a FORAMER e a Interessada, seriam suscetíveis de honorários a serem pagos à Interessada pela FORAMER (TFV - fl. 1431, segundo e terceiros parágrafos).

Desta forma, no entender da autoridade fiscal, pode se concluir que houve uma intermediação na prestação dos diversos serviços (custos diretos), que foram realizados na plataforma de responsabilidade da FORAMER, mas que foram intermediados pela Interessada (TVF – fl. 1431, terceiro parágrafo).

Aduz a autoridade fiscal que lançou a título de omissão de receita 15% (quinze por cento) do montante dos valores que a FORAMER reembolsou a recorrente. Argumenta que assim procedeu porque “constatou-se que a empresa não incluiu para efeito de cobrança de honorários cobrados, de que trata a cláusula 2.02 do contrato FORAMER, os valores relativos a Inspeções (conta contábil nº 633000) e a alocação de Custos (conta contábil nº 690000)” – TFV fl. 1436, segundo parágrafo).

⁵ O TFV não contém planilha anexa. O que há nos autos é a planilha de fl. 1.437, transcrita neste voto, com a relação dos valores mensais e a planilha de fls. 1.432/1.435, que trata dos reembolsos recebidos nos meses de maio de agosto de 2007.

Pois bem, é fato incontroverso que não houve a cobrança e tampouco o ingresso de recursos no caixa da recorrente dos valores correspondentes aos 15% (quinze por cento) que a autoridade fiscal, interpretando o contrato, entendeu que a fiscalizada deveria ter cobrado. Se não houve a cobrança destes valores e não se estando diante de presunção de omissão de receita e nem de tributação com base na alegação de violação às normas que tratam dos preços de transferência, a indagação que se faz é se é possível o lançamento fundado em suposta omissão de receita sem prova da existência do faturamento ou do recebimento destas?

A respeito da indagação aqui referida já me manifestei quando do julgamento do processo nº 19395.720018/2012-13, de minha relatoria, sendo que a ementa, neste ponto, assim sintetizou meu entendimento:

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.

O lançamento fundado em suposta omissão de receita requer prova da existência de tais receitas e o não oferecimento desta à tributação (acórdão 1402-001.439. Jul. 10/09/2013).

É certo que a autoridade fiscal tem o poder-dever de verificar situações que caracterizam omissão de receita e, se não oferecidas à tributação, efetuar lançamento de ofício. Contudo, salvo nos casos em que a lei prevê presunção de omissão de receita, não pode a autoridade competente reconhecer que o contribuinte não faturou determinado valor e tributá-lo por entender que o valor deveria ter sido cobrado.

Tal procedimento pode ser comparado ao fato de ser idealizada cobrança/execução pelo Fisco em favor do contribuinte e, em passo seguinte, o lançamento dos tributos devidos em relação ao suposto direito que o Fisco entende que o contribuinte possuía frente a terceiro.

Ademais, para a hipótese de se concluir que os fundamentos até aqui expostos são insuficientes para considerar insubsistente a autuação, quer no que diga respeito aos valores lançados à conta “alocação de Custos” (conta nº 69000) ou à conta “inspeções” (conta nº 633000), destaco que analisando o contrato de fls. 10/19, encontrei as seguintes disposições contratuais:

1. SERVIÇOS

- 1.1. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços pela PRESTADORA à TOMADORA com a finalidade de manter as operações das embarcações objeto dos Contratos no Brasil, incumbindo à PRESTADORA todos os atos, obrigações e funções necessárias para a logística das operações das referidas embarcações.
- 1.2. Qualquer pagamento de despesas pela PRESTADORA em nome da TOMADORA, no âmbito deste contrato, será reembolsado pela TOMADORA, em conformidade com as previsões contidas no item 2.
- 1.3. Para os fins deste contrato, a TOMADORA outorga à PRESTADORA, todos os poderes necessários para a efetivação dos referidos pagamentos e para a negociação com terceiros, relativamente a qualquer aspecto relacionado à TOMADORA.

2. HONORÁRIOS e CUSTOS

2.01 Em conformidade com os serviços a serem prestados pela PRESTADORA no âmbito do presente contrato, a partir da data mencionada no item 5.01 abaixo, a TOMADORA concorda em pagar honorários profissionais de acordo com as previsões desta cláusula.

2.02 Os honorários mencionados na cláusula acima serão correspondentes ao somatório dos seguintes valores:

- a) custos diretos (basicamente, custo de matérias primas, suprimentos, pessoal, encargos trabalhistas, gastos com reparos e manutenção, desembolsos de aluguel, transporte e seguros, além de gastos com combustíveis e lubrificantes) sobre os quais se aplicará um percentual de margem correspondente a 30% (trinta por cento).
- b) despesas com a subcontratação de terceiros para desempenhar os serviços contratados;
- c) despesas e gastos de capital relacionados à TOMADORA;
- d) outras despesas necessárias à consecução dos serviços.

2.03 Os valores acima elencados serão estabelecidos mensalmente, com base no plano de contas dos centros de custo da PRESTADORA, os quais seguem os padrões estabelecidos pelo Grupo Pride para suas empresas no mundo.

2.04 A PRESTADORA, até o quinto dia útil seguinte ao término de cada mês, elaborará um relatório segregando os custos e despesas mencionados no item 2.02, demonstrando o valor de honorários que estará sendo cobrado.

2.05 PRESTADORA poderá solicitar adiantamentos mensais com vistas a suportar os encargos relacionados à prestação de serviços ora contratada (sic.). Tais valores serão deduzidos no cálculo dos honorários mensais devidos pela TOMADORA.

2.06 As partes acordam que quando necessário a PRESTADORA está autorizada a subcontratar determinada parte dos serviços para terceiros (subcontratado), dependendo de prévia autorização.... Neste caso a TOMADORA será responsável pelos honorários do Subcontratado (...)"

Quando a cláusula item 2.06 do contrato prevê que no caso de subcontratação cabe à TOMADORA (proprietária da plataforma - FORAMER) efetuar o pagamento dos serviços ao subcontratado, à toda evidência que estes serviços não se constituem em receita da contratada ENSCO. O fato da ENSCO, por força do disposto nas cláusulas 1.02 e 1.03, adiantar tais valores a empresas subcontratadas e ser reembolsada pela ENSCO, não transforma os valores dos reembolsos em receita.

Ademais, a cláusula em questão está intitulada como "Honorários e Reembolsos", o que está indicar que trata de duas situações distintas. No caso de custos diretos, relacionados na letra "a" da cláusula 2.02, existe previsão de honorários de 30%, o que parece ter sido cobrado, tanto que a empresa teve um faturamento de receita junto à FORAMER no valor de R\$ 128.308.544,17.

No que se refere às situações mencionadas nas letras “b”, “c” e “d” (fl. 12), diferentemente do que constou em relação à letra “a”, não há percentual de honorários, o que está a indicar que em relação a este ponto não houve contratação. Tal conclusão torna-se mais evidente e ganha maior verossimilhança na interpretação da cláusula quando se verifica que não vinha sendo cobrada entre as partes. Desta forma, também por esta linha de raciocínio, não subsiste o auto de infração.

Os fundamentos acima relacionados, a um só tempo, se referem tanto às questões relacionadas à conta alocação de custos, quanto à conta Inspeções (633000), que trata dos gastos “com contratação de serviços para inspeção da adequação das plataformas às normas regulatórias brasileiras. Tais gastos, conforme esclareceu a fiscalizada, “não se relacionam a nenhum dos serviços prestados por ela FORAMER.” A autoridade fiscal, por sua vez, não apontou qualquer situação capaz de afastar tal afirmação, isto é, não demonstrou em que os gastos lançados na conta “alocação de custos” diziam respeito a serviços prestados pela fiscalizada. Ademais, caso os valores lançados na referida conta se constituíssem em despesas da fiscalizada, não seria lógico que esta os considerasse como reembolsos e não despesas incorridas.

Como dito anteriormente, por força do disposto na cláusula 2.6 (fl. 12), cabia à TOMADORA (FORAMER) efetuar o pagamento das empresas subcontratadas. Assim, na medida em que os valores lançados na conta “inspeções” se referem a empresas subcontratadas, ditos valores não podem ser considerados receitas da fiscalizada.

Ademais, se tudo isto fosse superado, o auto de infração ainda padeceria de falha, pois para sustentar sua versão e permitir que a fiscalizada realizasse sua defesa e que esta fosse apreciada por quem deve julgar, o auditor fiscal, à semelhança em que procedeu com a conta indicada na planilha de fls. 1433/1435, devia ter individualizado tais gastos, sem se limitar a lançar valores mensais. O procedimento a ser adotado seria semelhante ao que se observa na glosa de despesas onde se faz necessário indicar as despesas que são rejeitadas para possibilitar a defesa da parte. Contudo, em julgando o mérito favorável à recorrente, tal questão resta superada.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para afastar a alegação de omissão de receita.

Todavia, para o caso de ser vencido, ainda que em parte, em relação à matéria acima analisada, ou para a hipótese de eventual recurso, desde já enfrento a questão relacionada ao PIS e a Cofins.

Do PIS e a Cofins não-cumulativos

A recorrente, tributada com base no lucro real, submetia-se à arrecadação do PIS e a Cofins de forma não-cumulativa, conforme disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Por considerar os valores objeto de lançamento como despesas de terceiro, não podia creditar-se e não se creditou do PIS e da Cofins. Contudo, sustenta que, se considerados tais valores como despesas suas não há como deixar de reconhecê-los para efeitos de creditamento do PIS e da Cofins, assim como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O acórdão recorrido, às fls. 1606/1607 rejeitou a pretensão da recorrente com base no entendimento de que “o não reconhecimento dos gastos em contas de resultado não

gera aproveitamento fiscal dos respectivos tributos.” Neste ponto transcrevo os seguintes fundamentos do acórdão guerreado:

Do exame dos documentos acostados pela Interessada e da informação fiscal constante no Termo de Verificação, tem-se que não constou na contabilidade da Interessada o registro dos créditos de PIS e de COFINS não cumulativos, uma vez que os gastos não transitaram nas contas de resultado, tendo sido classificados no Ativo Circulante, em contas de reembolso, ao invés de tributos a recuperar.

Tendo por base que a contabilidade juntamente com os documentos que a embasem são fundamentais para a apuração quantitativa dos fatos contábeis, não há como reconhecer a existência de créditos dos mencionados tributos, uma vez que, além dos documentos apresentados não terem retratado a contabilidade de maneira fidedigna, como já exposto neste julgamento, (contabilização indevida dos respectivos valores como reembolso), o não registro específico dos créditos na escrituração contábil acarretou a falta de certeza de liquidez dos mesmos, revelando-se correta a conclusão da Fiscalização no sentido de que ocorreu ausência de ativo fiscal.

O não reconhecimento dos gastos em contas de resultado não gera aproveitamento fiscal dos respectivos tributos. A impugnação ao PIS e à COFINS acostada às fls.1.547/1.557, deve ser analisada no âmbito do PAnº.19395.720068/2012-92.

Quanto a este ponto, isso é, que a impugnação ao PIS e à COFINS acostada às fls.1.547/1.557, deve ser analisada no âmbito do PAnº.19395.720068/2012-92, penso que a decisão “a quo” deve ser modificada. Os autos de infração do PIS (fls. 1450/1455) e da Cofins (fls. 1456/1462), conforme se extrai, respectivamente, das fls. 1451/1453 e das fls. 1457/1459, decorrem do mesmo procedimento descrito no termo de verificação fiscal. Inclusive têm a mesma base de cálculo da receita omitida. No mais, quando se analisa os autos, observa-se que a impugnação é uma peça só que contém 72 laudas e 228 parágrafos numerados. O fato da impugnação do PIS e da Cofins estar inserida nos parágrafos de números 192 a 223, não quer dizer que deva ser considerada como peça autônoma e apartada para outro processo.

Neste sentido, à luz do 2º, IV, do anexo II do Regimento Interno do CARF, entendo que cabe a este colegiado conhecer e julgar das questões relacionadas ao PIS e a Cofins. Contudo, por entender que, neste ponto, o mérito deve ser julgado em favor da recorrente, passo a examinar a matéria sem declarar nulidade por possível questão de “suprimento de instância.”

Da não incidência do PIS e a Cofins na exportação de mercadorias e na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no exterior.

No caso dos autos é fato incontroverso que o lançamento em questão diz respeito à prestação de serviços à empresa FORAMER, sediada no exterior. O artigo 5º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, prevê que o PIS não incidirá sobre receitas decorrentes de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Em relação à Cofins, esta mesma previsão encontra-se no artigo 6º, II, da Lei nº 10.833, de 2003. Desta forma, tendo a autuação partido da premissa de omissão de receita em face à prestação de serviços à empresa FORAMER, sediada no exterior, cabe cancelar a exigência em relação ao PIS e a Cofins.

Processo nº 19395.720141/2012-26
Acórdão n.º **1402-001.595**

S1-C4T2
Fl. 37

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.
e dar provimento ao recurso de voluntário.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator